



Diante desses caracteres, a realidade tem demonstrado que sem a agilidade, eficiência e economicidade normalmente encontráveis junto aos privados, comprometida resta a ação pública no que toca à oferta de um satisfatório serviço público de educação, distante, portanto, dos níveis de qualidade encontráveis na rede privada de ensino. Se é certo que o resultado do IDEB, relativamente ao ano de 2013, mostrou que o ensino médio da rede pública goiana foi o melhor do país, os subsídios de f. 623-626 apontam que nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental ainda há muito para melhorar.

Para a educação de qualidade que almejo, reconheço também serem imprescindíveis a oferta de adequadas formação continuada, capacitação e treinamento do corpo docente. Também a boa qualidade da escolarização está associada à experiência dos professores e ao seu nível de motivação. Mas não basta só isso. A infraestrutura educacional, com ambientes limpos, organizados e dotados do mínimo indispensável à aprendizagem educacional, relaciona-se diretamente aos maiores níveis de aproveitamento dos discentes e, por conseguinte, maior qualidade no ensino. É que, nos termos do que se encontra à f. 635, quanto maior a proporção de patrimônio público ruim ou inutilizável, menores são as notas das escolas, em média, no IDEB. A exemplo do que, hoje, todos podem verificar no interior das unidades hospitalares do Estado, a minha pretensão é a de reproduzir nas escolas públicas um ambiente equiparável ao das escolas privadas, com infraestrutura moderna e tecnológica e permeado por inovações didáticas e de gestão. Assim, tenho para mim que a educação pública de qualidade que pretendo implantar no Estado de Goiás pode vir a ser alcançada a partir da celebração de vínculos de colaboração com o setor privado filantrópico (Terceiro Setor), semelhantemente ao que, volto a repetir, tem ocorrido no recôncavo das grandes e importantes unidades públicas hospitalares goianas.

Nesses termos, consagrando a Lei estadual nº 15.503/05 a "educação" (art. 2º, I, "c") como atividade de fomento público viável por meio de contrato de gestão com organizações sociais, deve preparar-se agora o ente político para dar concretude à referida hipótese de provisão. Assim que, ciente da necessidade de dar novos e modernos contornos à gestão da educação pública no Estado de Goiás, a transferência de unidades da Educação Básica para organizações sociais, por meio da celebração de contratos de gestão com o Poder Público, consubstancia medida que realiza o interesse público.

Nessa esteira, é preciso reconhecer que o modelo institucional das organizações sociais apresenta claras vantagens em relação à organização estatal, para o que faço referência ao caso das aquisições de bens e contratações de serviços. Em razão de o regulamento de compras e contratos de uma organização social (art. 4º, VIII, Lei estadual nº 15.503/05) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666/93, grandes são os ganhos de agilidade e de qualidade, com reflexos, sobretudo, na conservação do patrimônio público cujo uso é permitido à organização social ou patrimônio porventura adquirido com recursos públicos.

No que se refere à gestão organizacional em geral, a vantagem evidente do modelo de gerenciamento por meio de organizações sociais é o estabelecimento de mecanismos de controle finalísticos, ao invés de meramente processualísticos, como no caso da Administração Pública, já que a avaliação da gestão de uma organização social dar-se-á mediante a verificação do cumprimento de metas estabelecidas no respectivo ajuste de parceria, de nítida natureza convencional, em nada se assemelhando aos típicos contratos administrativos de prestação de serviços (ditos contratos de satisfação), nos termos da Lei federal nº 8.666/93.

Além disso, a participação dos setores privado e social busca progressiva racionalização das funções de financiamento, segundo princípios de eficiência, responsabilização e contratualização. Isso porque os contratos de gestão incentivam a realização de procedimentos eficientes e adequados às necessidades públicas, contribuindo para diminuir elementos de rigidez que caracterizam as culturas burocráticas, normalmente dispendiosas e inflexíveis. Tem-se em tal modelo, como se percebe, uma evidente reforma gerencial, já que permite a reconstrução do Estado em novas bases, com o reconhecimento de que a perspectiva de políticas públicas vai além da perspectiva de políticas governamentais, em cujo contexto emerge a importante e inafastável participação do Terceiro Setor.

Por outras palavras, o modelo de gestão por meio de organizações sociais confere ao administrador autonomia real na gestão, o que, somado àquelas vantagens, contribui para o alcance de coeficientes mais altos de eficiência das ações que são realizadas pelos parceiros privados, notadamente por meio da flexibilidade que com tal ajuste pode ser obtida.

Daí ser dito que as parcerias com as entidades privadas filantrópicas aparecem no quadro – e no epílogo – de um processo tradutor de uma mutação de paradigma do perfil do Estado, em que este, paulatinamente, assume cada vez mais um papel de regulador, fiscalizador, indutor e fomentador da atuação do setor privado na prestação de serviços e/ou atividades de relevância pública.

Cabe ressaltar que em ajustes de parceria celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, preserva o Estado no âmbito de suas atribuições a elaboração da política pública setorial – Educação Básica –, a compreender o estabelecimento de suas diretrizes, normatização, monitoramento e avaliação, apenas transferindo aos parceiros privados a execução material das atividades de relevância social na respectiva área. Com isso, permanecem na mais franca esfera pública, como atividades exclusivas de Estado que são, a formatação e a elaboração da política pública respectiva, no que, a propósito, deve a Administração Pública concentrar os seus esforços, por gozar, no terreno, de evidentes vantagens comparativas.

Na realização de parcerias para a oferta pública de bens e serviços educacionais, como uma nova forma de administrar e, por isso mesmo, representativa de um novo estilo de gestão pública, a atuação privada, em sinergia com o Poder Público, complementa a ação estatal.

Conforme publicamente já tive a ocasião de dizer, a minha intenção é a de proporcionar aos usuários do serviço público de educação bens e serviços equiparáveis àqueles ofertados pela rede privada de ensino. Ora, se é pela educação que as classes menos favorecidas têm uma real e verdadeira oportunidade de emancipação social, então cabe ao Poder Público a inafastável missão de dar, especialmente aos mais pobres, essa referida oportunidade de mudança de vida, sendo este, a meu sentir, o mais crítico e importante investimento que um governante pode fazer e legar às futuras gerações.

Em suma, alcançar a excelência dos serviços educacionais é um objetivo que deve ser assumido como prioritário nas escolas públicas goianas, de modo a garantir a cada um dos alunos-usuários matriculados na Educação Básica da rede pública um aprendizado de alta qualidade, independentemente do perfil socioeconômico de suas famílias, da localização da escola ou de outros fatores comumente utilizados para justificar um ensino de má qualidade.

Aliás, estudos mostram que alunos pobres, se garantidas as condições para o aprendizado, têm todo o potencial e a capacidade para superar desvantagens decorrentes da condição econômica, escolaridade dos pais e mais baixo estímulo tido em casa. Estou certo de que tais fatores não podem ser determinantes para um aprendizado de baixa qualidade.

Assim é que, à vista de tudo o que consta dos presentes autos, e em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação dada pela Lei estadual nº 18.331/13, tenho por bem, no exercício de minha competência governamental, determinar a transferência da gestão de escolas públicas estaduais a organizações sociais, por meio da celebração de contratos de gestão, nos estritos termos do que estabelecem aquelas leis de regência e nos limites do que ditado pelo Decreto nº 8.469/15, por concluir que a medida mostra-se por tudo adequada ao atendimento do interesse público.

E para a implantação desse programa de emparceiramento na área educacional, terá o piloto, como experiência, 23 unidades escolares da Macrorregião IV, referentes à Subsecretaria de Educação de Anápolis, a contemplar, além do município-sede, os municípios de Abadiânia, Alexânia, Campo Limpo de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Goianópolis, Nerópolis, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis e Terezópolis de Goiás, conforme Portaria nº 3157/2015-GAB/SEDUCE (f. 504-507), da lavra da titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Referida macrorregião (Subsecretaria de Educação de Anápolis) é composta por 73 unidades escolares e conta atualmente com 38.875 alunos (f. 509). Informações detalhadas acerca dos respectivos equipamentos escolares encontram-se nos documentos de f. 529-531. Considerando, portanto, que a rede pública estadual de ensino atende atualmente a cerca de 512.000 alunos, adotar como piloto unidades escolares da Subsecretaria de Anápolis parece mostrar-se apropriado para a avaliação da política pública em causa.

Importante esclarecer que, nos autos do processo administrativo nº 201500006033387, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por meio de sua Superintendência Executiva e Superintendência Executiva de Educação, nos levantamentos de f. 116-132, chegou à conclusão de que é de aproximadamente R\$ 388,90 o valor médio de gasto por aluno/mês na rede pública estadual de ensino. Em prestígio ao princípio da economicidade, e escorado no ideário de que o setor privado goza de mais eficiência econômica e administrativa, estabeleceu a Administração que o valor máximo por aluno/mês a ser repassado ao parceiro privado será de R\$ 350,00 (f. 111 dos autos acima referidos), com economia que, em princípio, será da ordem de aproximadamente 10% nas despesas de custeio. Isso porque tal valor corresponde ao teto, fêndo como valor mínimo a importância de R\$ 250,00,

e em cujas margens, portanto, haverão de ser apresentadas as propostas de trabalho por parte das entidades interessadas em celebrar ajuste de parceria, devendo ser selecionada aquela cujo programa proposto melhor atenda às metas traçadas pela Administração e, concomitantemente, represente menor dispêndio de recursos públicos, no que, a propósito, dá-se cabal cumprimento ao princípio da economicidade e, pois, à concretização da ideia de *value for money*, tão cara aos princípios da chamada *New Public Management* (Nova Gestão Pública).

Sublinho ainda que a transferência da gestão de que aqui se cuida, e a ser operacionalizada pela Pasta da área correspondente (SEDUCE), deverá balizar-se pelo integral cumprimento dos princípios que orientam o ensino público no país, dentre os quais destaco a gratuidade (art. 206, V, CF, c/c art. 3º, VI, Lei federal nº 9.394/96) e a gestão democrática (art. 206, VI, CF, c/c art. 3º, VIII, Lei federal nº 9.394/96), bem como a obediência aos demais dispositivos legais informadores da Educação Básica.

Enfim, para que a atividade de fomento público tenha lugar, e em prosseguimento às preliminares providências administrativas documentadas às f. 4-5 e f. 503 e, bem assim, em atenção ao conteúdo do Decreto nº 8.469/15, determino a titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) e à Comissão Especial de que trata o inciso II do § 1º do art. 6º-B da Lei estadual nº 15.503/05, a adoção de todas as medidas necessárias à condução do processo público, objetivo e impessoal para a transferência da gestão de unidades escolares da rede básica de ensino, principiando por aquelas da Subsecretaria de Educação de Anápolis, a organizações sociais de educação.

Determino ainda que, em atenção à política pública em causa, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) promova junto aos municípios envolvidos na transferência da gestão de escolas públicas estaduais a oferta de um fluxo de informações transparente e constante à comunidade escolar – diretores, professores, servidores administrativos, alunos e pais de alunos –, de modo a participá-la ativamente da implantação desse importante e inovador modelo de gestão de escolas públicas.

Com a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, para as providências que lhe competem.

GOVERNADORIA DO ESTADO,  
em Goiânia, 07 de dezembro de 2015.

Marçoni Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR

## VICE-GOVERNADORIA

### EXTRATO DE CONTRATO

1. Processo nº.	201500012000049	
2. Referência	Pregão Eletrônico nº 05/2015 - VG	
3. Identificação	Contrato n. 08/2015 - VG	
4. Objeto	Contratação de empresa especializada em serviços gráficos (cartões diversos, envelopes e capa de processo com verniz)	
5. Valor do Contrato	R\$ 20.370,00 (vinte mil, trezentos e setenta reais).	
6. Partes	CNPJ	Contratante 01.409.580/0002-19 Contratada 21.937.790/0001-06
	Nome/Razão Social	Contratante Vice-Governadoria do Estado de Goiás Contratada Oitoene Gráfica e Editora Eirelli - EPP
7. Início da Vigência	12 meses a partir da publicação	
8. Dotação Orçamentária/ Fonte de Recursos Empenho	2015.13.01.04.122.4001.4001.03 00 Nº 00201	
9. Data de assinatura	02/12/2015	
10. Sujeição à Legislação Vigente	Lei nº 8.666/93	

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201500309840 Licitação: Pregão Presencial, Edital nº 165/2013, Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Contrato nº 85/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original e alteração da cláusula quinta Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: Password Informática Ltda Período: 23/12/2015 a 22/12/2016 Dotação Orçamentária: 0701 03 091 4001 4.001 - GP/03 Valor do Aditivo: R\$ 18.000,00 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 01253 de 26 de novembro de 2015 Valor do Empenho: R\$ 400,00 Data de assinatura do Aditivo: 01/12/2015 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93. art. 61

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201500310310 Licitação: Pregão Presencial, Edital nº 165/2013, Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Contrato nº 115/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original e alteração da cláusula quinta Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: Password Informática Ltda Período: 22/12/2015 a 21/12/2016 Dotação Orçamentária: 0701 03 091 4001 4.001 - GP/03 Valor do Aditivo: R\$ 180.000,00 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 01250 de 25 de novembro de 2015 Valor do Empenho: R\$ 4.500,00 Data de assinatura do Aditivo: 30/11/2015 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93. art. 61